

**Processo:** 1147817  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representantes:** Bruno Alves Camargos, Lohanna Souza França Moreira de Oliveira  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Divinópolis  
**Partes:** Janete Aparecida Silva Oliveira, Gabriel José Vivas Pereira, Thiago Nunes Lemos, Alan Rodrigo da Silva, Gleidson Gontijo de Azevedo  
**Apenso:** Representação n. 1153242  
**Procurador:** Leandro Luiz Mendes, OAB/MG 101.263  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO  
**VOTO VENCEDOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**SEGUNDA CÂMARA – 17/12/2024**

REPRESENTAÇÕES. PREFEITURA. CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS CONTINUAMENTE. CONTRATAÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÕES POR MOTIVOS RESPALDADOS EM LEI. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTES. AFASTADA A MULTA APLICADA. RECOMENDAÇÃO.

Nas contratações por tempo determinado deve-se atentar à regra do concurso público insculpida do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assim como ao requisito impresso no inciso IX do mencionado dispositivo constitucional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em:

- I) julgar parcialmente procedentes as representações n. 1147817 e 1153242 e afastar a multa arbitrada;
- II) recomendar ao prefeito de Divinópolis, Senhor Gleidson Gontijo de Azevedo, a observância da regra do concurso público insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assim como ao requisito impresso no inciso IX do mencionado dispositivo constitucional para a realização de contratações por tempo determinado;
- III) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Aprovado o voto-vista do Conselheiro Mauri Torres. Não acolhida a proposta de voto.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2024.

**MAURI TORRES**  
Presidente e Prolator do Voto Vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO**  
**SEGUNDA CÂMARA – 01/10/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada por Bruno Alves Camargos, presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, na qual noticia irregularidades consubstanciadas na prática excessiva de contratações temporárias pelo Executivo municipal, em ofensa ao preceito constitucional do concurso público.

A representação foi recebida pelo conselheiro-presidente em **5/6/2023**, conforme despacho à peça 10.

Distribuídos os autos, procedeu-se à intimação dos srs. Gleidson Gontijo de Azevedo (prefeito de Divinópolis), Janete Aparecida Silva Oliveira (secretária de Governo), Gabriel José Vivas Pereira (secretário da Fazenda) e Thiago Nunes Lemos (secretário de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia), para que prestassem esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas e encaminhassem a documentação comprobatória de suas alegações, conforme despacho exarado por este relator à peça 12.

Em observância à referida determinação, os representados supramencionados se manifestaram (peças 18 a 53), conforme certidão à peça 54.

Na sequência, as Representações n. 1153242 e n. 1156631, e a Denúncia n. 115388 foram apensadas aos presentes autos, em razão da conexão processual constatada, consoante se infere das peças n. 55 e 57.

Seguidamente, o representante apresentou ponderações relativas às alegações tecidas pelos representados (peça 77). Estes, por sua vez, colacionaram aos autos novos documentos (peças 88 a 95), concernentes à decisão emitida pelo Promotor de Justiça da Comarca de Divinópolis, na qual entendeu pelo encerramento da Notícia de Fato n. 02.16.0223.0028042/2023-81, registrada para apuração de suposta irregularidade no âmbito do Poder Executivo divinopolitano.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu, em análise inicial, pela parcial procedência das irregularidades anotadas. Diante disso, sugeriu a citação dos responsáveis, srs. Gleidson Gontijo de Azevedo (prefeito) e Alan Rodrigo da Silva (secretário municipal de Saúde) para apresentação de defesa (peça 96).

Após, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas que, em consonância com o estudo técnico, opinou pela citação dos responsáveis para apresentação das respectivas defesas (peça 97).

Ato contínuo, o prefeito apresentou sua defesa (peça 102), acompanhada da documentação juntada às peças 103 a 106. Lado outro, o secretário Alan Rodrigo da Silva não se manifestou, embora devidamente citado (vide certidão à peça 107).

Posteriormente, o ora representante, sr. Bruno Alves Camargos, peticionou, novamente, frisando a realização corriqueira, pelo município, de inúmeras contratações irregulares para cargos que deveriam ser preenchidos mediante concurso público, tendo anexado, na oportunidade, vários documentos a fim de corroborar os fatos suscitados (peça 109).

Em sede de reexame, a unidade técnica opinou pela permanência da irregularidade referente à realização de contratações temporárias ilegais, ante a ausência de demonstração de fato

excepcional ou de relevante interesse público aptos a embasar as admissões por prazo determinado no município. Noutra parte, quanto às contratações temporárias havidas durante a vigência de concurso público, concluiu pela manutenção parcial do apontamento, apenas no tocante aos cargos de Assistente Social e de Atendente de Consultório Dentário – PSF (peça 114).

Em parecer conclusivo, o órgão ministerial emitiu parecer opinando pela procedência parcial dos processos, assim como pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 115).

Encaminhados os autos a esta relatoria para elaboração da proposta de voto, determinou-se o desapensamento dos processos n. 1153888 e n. 1156631, eis que verificada a necessidade de sobrestamento destes até a manifestação definitiva do Tribunal Pleno quanto à Consulta n. 1141245, em trâmite nesta Corte de Contas (peça 119).

Por fim, promovido o devido desapensamento (peça 120), os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cingem-se os processos epigrafados acerca da realização de supostas contratações temporárias ilegais pelo Município de Divinópolis, em detrimento da regra constitucional do concurso público.

Ante a conexão processual existente, passa-se à análise conjunta.

### 1. Das contratações temporárias

Na exordial das Representações n. 1147817 e n. 1153242, formuladas, respectivamente, pelo sr. Bruno Alves Camargos e pela deputada estadual Lohanna Souza França Moreira de Oliveira, os representantes aduziram, em suma, a realização reiterada de diversas contratações temporárias pelo Executivo municipal, em ofensa à norma insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Para tanto, o primeiro alegou que a Prefeitura de Divinópolis possui, aproximadamente, 1.800 (mil e oitocentos) agentes públicos contratados, cujos instrumentos de contratação são renovados anualmente, quando, no entanto, deveriam apenas cobrir eventuais licenças de servidores efetivos. Afirmou que a prática excessiva de contratações temporárias, em detrimento da nomeação de servidores concursados, tem impactado negativamente no Diviprev (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis), repercutindo no aumento do seu déficit atuarial. Acrescentou, ademais, que há concurso público dentro da data de validade (Edital 01/2017), com vários candidatos aprovados e aptos à convocação e nomeação. Argumentou, nessa esteira, que a Administração municipal tem optado pela realização de admissões sob o regime contratual, por ser supostamente mais vantajoso. Salientou que o servidor contratado tem um custo menor em relação ao efetivo, haja vista que o repasse patronal ao INSS gira em torno de 22%, quando comparado ao Diviprev, pois, quanto ao concursado, é necessário o repasse do percentual 14% acrescido do aporte financeiro de aproximadamente 23,23% (peça 7).

A deputada estadual, por sua vez, afirmou, em síntese, que, durante os anos de 2022 e 2023, o Município de Divinópolis publicou no diário oficial diversas contratações temporárias para vários cargos, quais sejam: enfermeiros, médicos, dentistas, técnicos de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais assistentes educacionais, professores e outros. Ressaltou que se referem a funções desempenhadas de forma corriqueira, cuja demanda não sofreu qualquer aumento extraordinário que justificasse as contratações de caráter temporário havidas. Diante

disso, frisou que o Poder Executivo local tem realizado diversas e reiteradas contratações temporárias para o exercício de atividades que não são excepcionais, mas sim rotineiras. Asseverou que há indícios de que a municipalidade em cotejo vem se utilizando do processo seletivo simplificado, em substituição ao concurso público. Assinalou que a demanda habitual da população divinopolitana não pode ser considerada como necessidade excepcional de interesse público a justificar as reiteradas contratações temporárias e as respectivas prorrogações de contratos. Sustentou, também, a existência de diversos indícios de ocorrência de irregularidades e ilegalidades na gestão de recursos da saúde no município durante os anos de 2021, 2022 e de 2023, os quais, inclusive, foram objeto de algumas ações e medidas perante este Tribunal e o Ministério Público de Contas, por meio do processo n. 1119697 e da Notícia de Irregularidade n. 015.2023.248 (vide peça 1 do apenso n. 1153242).

Em sede de defesa (peça 102), o sr. Gleidson Gontijo de Azevedo – prefeito de Divinópolis – argumentou que as contratações temporárias, em especial as concernentes à área da saúde e de assistência social, foram realizadas por motivos devidamente justificados, amparadas nos requisitos legais, notadamente no art. 37, IX, da CR/88 e na Lei municipal n. 4.550/98. Defendeu que as publicações emitidas pelo município refletem tão-somente o extrato do contrato administrativo de prestação de serviços, não podendo ser considerado, por si só, como fundamento probatório de irregularidade das contratações, sobretudo no que tange à suposta ausência de justificativa para sua realização. Assegurou que todos os atos de contratação temporária realizados pela Administração local estão acobertados pelo requisito da legalidade, constando deles a demonstração do fato excepcional. Juntou, a título de exemplo, cópia do Contrato de Prestação de Serviço Temporário n. 1524/2024, salientando que todos os contratos firmados seguem o mesmo padrão. Em relação às contratações temporárias celebradas sob o fundamento de “cargo vago aguardando a realização de concurso público”, o defendente ratificou os esclarecimentos por ele apresentados à peça 18 e em seus anexos (peças 19 a 26), nos quais demonstrou a cronologia fática que culminou na nomeação temporária de servidores públicos. Enfatizou o conteúdo da peça 95 e do respectivo anexo, peça 94, em que, nos autos da Notícia de Fato n. 02.16.0223.0028042/2023-81, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais deixou de instaurar procedimento preparatório/inquérito civil para apuração da matéria. No que tange ao apontamento concernente à realização de contratações temporárias durante a vigência de concurso público, sustentou a ausência de ilegalidade. Afirmou que foram nomeados mais de 1.300 (mil e trezentos) candidatos aprovados do certame regido pelo Edital n. 01/2017. Ressaltou que o quadro atinente às nomeações havidas, apontado no estudo técnico preliminar, considerou apenas os dados publicados no site da banca organizadora do concurso referenciado, os quais estavam desatualizados. Apresentou, na oportunidade, relatório atualizado com a relação completa de nomeados (vide peça 105).

Do resumo explicitado, depreende-se que o tema em questão se subdivide em dois apontamentos: (i) das contratações temporárias ilegais; (ii) das contratações temporárias durante a vigência de concurso público. Veja-se.

### **1.1 Das contratações temporárias ilegais**

É cediço que a contratação de profissionais por meio de contratos por prazo determinado consiste numa exceção – restrita e temporária – ao inciso II do art. 37 da Constituição da República, o qual estabelece como regra geral para investidura em cargo público a aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos. Destarte, a contratação temporária por excepcional interesse público pressupõe a demonstração fática que se amolde à hipótese autorizativa prevista no inciso IX do citado dispositivo constitucional.

Nos autos ora em análise, contudo, a unidade técnica, em relatório preliminar, posteriormente ratificado nesse ponto quando do reexame da matéria, concluiu que, para a maioria das

contratações temporárias realizadas – inclusive àquelas que se deram sob o argumento de “cargo vago aguardando a realização de concurso público” –, restou verificada a ausência de demonstração de fato excepcional ou relevante que justificasse a adoção dessa forma de admissão pelo poder público, a exceção, apenas, daquelas decorrentes da necessidade de substituição de servidores por motivo de afastamento. É o que se infere do seguinte excerto (peça 96):

Inicialmente, quanto às contratações temporárias para as quais não houve justificativa, entende-se que **inexiste nos autos qualquer comprovação de fato excepcional ou de relevante interesse público apta a embasar sua realização**. Não foram preenchidos, portanto, os requisitos essenciais para o seu aperfeiçoamento.

Em relação às contratações temporárias justificadas com base em substituições de servidores em licença médica, férias prêmio ou outros afastamentos, e vagas de caráter temporário, entende-se que são regulares, tendo em vista que são necessidades temporárias, satisfizeram as condições delineadas pelo STF, bem como vão ao encontro das previsões do art. 2º da Lei Municipal n. 4.450. Além disso, os prazos dos contratos foram predeterminados e estão de acordo com o art. 4º da Lei Municipal n. 4.450.

**Já em relação às contratações temporárias justificadas sob o argumento de “cargo vago aguardando a realização de concurso público”, é necessário tecer algumas considerações.**

**Embora seja possível a realização de contratações temporárias para suprimento do quadro de pessoal enquanto se aguarda a finalização das etapas de concurso público, é certo que a realização de concurso público é obrigação a que se submete o administrador público, por força do disposto no art. 37, II, da Constituição da República.**

**Assim, o gestor não pode se valer da exceção da contratação temporária continuamente, eximindo-se da responsabilidade de realizar concurso público. Pelo contrário, espera-se que o gestor, após realizar contratações para suprir as necessidades de seu quadro de pessoal de forma temporária e excepcional, tome imediatamente medidas para a instauração de certame.**

Nessa esteira, no mesmo estudo, o órgão técnico constatou que houve inércia da Administração local acerca da adoção de providências para a instauração de novo concurso público visando à satisfação da demanda profissional necessária à escorreita prestação dos serviços à população divinopolitana. Confirma-se (peça 96):

No caso dos autos, entende-se que houve inércia por parte da administração municipal de Divinópolis, que, mesmo estando ciente de que o número de candidatos aprovados no Concurso Público n. 1/2017 não seria suficiente para suprir as necessidades da municipalidade, e de que o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado n. 23/2021 estava prestes a se esgotar, não tomou medidas para a instauração de novos processos seletivos a tempo de evitar a necessidade de contratações temporárias.

Em relatório de análise da defesa, o órgão instrutivo, diante da ausência de argumentos e documentos novos que justificassem o afastamento da irregularidade apontada, reiterou o entendimento supracitado, transcrevendo parte dos argumentos delineados no relatório inicial. Cita-se o respectivo excerto (peças 96 e 114):

Não há como argumentar que a inércia da administração teve como causa o período pandêmico e as restrições impostas pela Lei Complementar Federal n. 173/20 durante os anos de 2020 e 2021, pois houve prazo suficiente para a instauração de novo certame desde então.

**A desídia da administração torna-se ainda mais evidente considerando a situação do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS no município.**

Conforme narram os representantes, no ano de 2017 foi realizado o Concurso Público n. 2/2017 para a seleção de candidatos para o provimento de cargo de ACS. Todos os candidatos aprovados no certame foram nomeados.

Posteriormente, com o advento da pandemia e a necessidade de continuidade dos serviços prestados, no ano de 2021, a administração pública elaborou Processo Seletivo Simplificado (Edital 23/2021) para a contratação de profissionais de forma temporária.

**Nada obstante, a prefeitura não realizou planejamento a fim de que, ao término dos contratos temporários – que se encerrariam obrigatoriamente no período máximo de um ano –, fosse realizado concurso público, a fim de evitar a desassistência da população divinopolitana.**

Nesse contexto, a Defensoria Pública, sob o risco de desassistência da população municipal, ingressou com ação civil pública (autuada sob a numeração 5014082-21.2023.8.13.0223) solicitando judicialmente a prorrogação de contratos temporários de agentes comunitários de saúde. O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo Poder Judiciário, e os contratos dos agentes comunitários de saúde contratados temporariamente foram renovados até o dia 31/07/2023, pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses, sob a determinação de que o município de Divinópolis adotasse medidas imediatas para a urgente realização de Processo Seletivo Público.

**Somente após a determinação do Poder Judiciário a Prefeitura de Divinópolis publicou, em 5/9/2023, o Processo Seletivo Público – Edital n. 1/2023, destinado à seleção de candidatos para a função de Agente Comunitário de Saúde – ACS. (g.n.).**

Corroborando com a situação fática exposta, o Ministério Público de Contas, nos autos da Notícia de Irregularidade n. 015.2023.248, entendeu, em decisão exarada no ano de 2023 (n. 16/2023), que as contratações temporárias de médicos não estavam suprindo as demandas do município e, diante disso, solicitou informações ao responsável acerca da adoção de medidas para continuidade do serviço público e da previsão de realização de certame público, haja vista que mais da metade das vagas previstas em lei se encontravam desocupadas à época.

Impende destacar, no entanto, que, em consulta realizada ao *site* da Prefeitura de Divinópolis, verifica-se que o município divulgou o Edital n. 1, de 28 de maio de 2024<sup>1</sup>, destinado à vários cargos do Executivo, com provas marcadas para outubro próximo. Contudo, não se pode olvidar que, conquanto tenha sido providenciada a realização de processo seletivo para provimento de um vultoso número de vagas (1.426), isso se deu apenas no corrente ano, depois de propostas as presentes representações e após grande período de sucessivas contratações temporárias, o que não afasta, portanto, a desídia pretérita da Administração, ora objeto de exame.

De igual modo, somente em 5/9/2023, após determinação judicial exarada nos autos da ação civil pública n. 5014082-21.2023.8.13.0223, ajuizada pela Defensoria Pública – por não ter o Poder Executivo local providenciado, a tempo, novo certame para a seleção de profissionais suficientes à garantia da continuidade dos serviços essenciais de saúde –, que a Prefeitura de Divinópolis publicou o Edital n. 1/2023, destinado à seleção de candidatos para a função de Agente Comunitário de Saúde – ACS. Anteriormente à publicação do certame, a contratação desses profissionais estava sendo realizada de forma temporária, mesmo depois de findada a pandemia decorrente da Covid-19, e sem obediência ao prazo máximo de vigência estabelecido no contrato.

Certo é que, embora os municípios possam, excepcionalmente – em face de situações emergenciais e transitórias, desde que atendidos os requisitos das respectivas legislações municipais –, contratar temporariamente profissionais como meio de garantia da continuidade e da eficiência dos serviços prestados pelo Poder Público, essa forma de admissão não pode ser

<sup>1</sup> Disponível em : <https://app.prefeituradivinopolis.com.br/concurso-publico/>. Acesso em: 7 ago. 2024.

utilizada como subterfúgio à regra constitucional do concurso público.

Frise-se, a realização reiterada de contratações temporárias fora das causas autorizativas previstas no ordenamento jurídico, configura patente afronta ao preceito insculpido no art. 37, inciso II, da Lei Maior, não podendo a Administração se valer de sua desídia para justificar a utilização dessa forma de admissão precária.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. USO REITERADO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E TEMPORARIEDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

**1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Casa, as contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mas, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 11.350/2006.**

**2. Conforme preceitua o art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, é vedado o uso do instrumento da contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.**

3. Nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Casa, a constatação de infração às normas legais que regem as matérias apreciadas enseja a aplicação de multa aos responsáveis. (REPRESENTAÇÃO n. 1098360. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Deliberado em 28/2/2023. Disponibilizada no DOC do dia 9/2/2023). (g.n.).

Ademais, por serem admitidas apenas em situações extraordinárias, as hipóteses ensejadoras das contratações temporárias devem, além de ser devidamente motivadas pela Administração Pública, estarem previstas em lei local.

Quanto a isso, anota-se que a Lei n. 4.450/98 de Divinópolis, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, elenca, em seu art. 2º, as seguintes hipóteses autorizativas da utilização da forma precária de admissão:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - o atendimento a situações declaradas de calamidade pública;

II - o combate a surtos endêmicos no Município;

III - a continuidade dos serviços considerados essenciais e inadiáveis nas áreas de educação e saúde, nas hipóteses previstas no art. 10, da Lei Federal nº 7.783/89; (NR. Lei 7.033/2.009).

IV - outras situações de urgência que vierem a ser declaradas em lei.

V - suprir afastamento temporário de servidor em razão de decisão judicial, de impedimento legal ou gozo de licença superior a noventa dias, quando for necessária a manutenção de

serviços e não houver, no quadro pessoal, outro servidor que possa suprir tal ausência; (Redação acrescentada pela Lei nº 8.985/2022)

VI - com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de prédios públicos destinados a escolas ou estabelecimentos de saúde, bem como nos casos de obras públicas com recursos oriundos de emendas parlamentares ou transferências do Governo Estadual ou Federal.

Impende salientar que o art. 5º, §1º, do mencionado regramento prevê, expressamente, que, permanecendo a situação que deu origem à contratação temporária, a Administração Pública Municipal fica obrigada a promover imediato processo seletivo público, para provimento dos cargos correspondentes. Segue, *in verbis*:

Art. 5º Nas contratações previstas no inciso III do art. 2º desta Lei, observar-se-á o seguinte:  
(...)

§ 1º Ressalvados os casos de substituição, decorrido o prazo das demais contratações com fundamento no inciso III do art. 2º desta Lei e permanecendo a situação que lhes deu origem, **fica a Administração Pública Municipal na obrigação de promover imediato concurso público para provimento dos cargos correspondentes.** (g.n.).

No caso, entretanto, como bem assinalou o órgão ministerial deste Tribunal de Contas, além de não ter havido a devida demonstração de fato excepcional ou de relevante interesse público a legitimar as contratações temporárias no caso concreto, o gestor postergou por quase dois anos a realização do concurso público (peça 115).

Inclusive, do Contrato Administrativo de Prestação de Serviço Temporário n. 1524/2024, apresentado pelo defendente, verifica-se que a justificativa utilizada para sua realização foi a ausência de candidatos aprovados em concurso público para satisfação das necessidades do município, a qual, por consectário lógico, decorreu da inércia do responsável pela gestão. Colaciona-se o instrumento celebrado (peça 102):

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO –  
N. 1524/2024

Por meio deste Instrumento particular, o MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 18.291.351/0001-64, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo(a) Secretário Municipal Sheila Salvino, e o(a) Sr.(a) Janaína Padilha Ferreira Martins Cazuza, Brasileiro(a), estado civil casado(a), CPF 039.737.364-30, residente na Rua Ítinga, número 960 Apto 201, bairro Bom Pastor, Divinópolis-MG, adiante tratados simplesmente como CONTRATANTE e CONTRATADO (a), **respectivamente, celebram a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CF/88 e da Lei n. 4.550/98,** mediante as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a contratação em caráter temporário, por prazo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, **para exercício das funções próprias do cargo de Médico Generalista PSF.**

A contratação objeto deste instrumento decorre de prévio Processo Seletivo Simplificado, regido nos termos do Edital n. 005/2024, no qual o (a) CONTRATADO (a) logrou êxito, sendo classificado na 9ª colocação.

Cláusula Segunda – DA JUSTIFICATIVA E DA LOTAÇÃO

**A contratação temporária regida por este Contrato tem como justificativa: Manutenção do serviço a fim de evitar a desassistência, diante das persistências das**

**demandas na ESF São Paulo e da ausência de candidatos aprovados em concurso público, inexistindo no quadro pessoal do Município servidor disponível para suprir tal necessidade.**

Lotação: ESF São Paulo

Cláusula Terceira – DA VIGÊNCIA

A vigência da contratação de que trata este instrumento terá por início aos 22/04/2024 e término no dia 18/10/2024, podendo ser prorrogada, por apostilamento, observado o limite estabelecido na Lei n. 4.450/98. (g.n.).

Registre-se, ademais, que, embora o defendente não tenha juntado aos autos os demais contratos firmados a título temporário, ele próprio afirmou, na defesa apresentada (peça 102), que os demais instrumentos celebrados seguiram o mesmo padrão do acima demonstrado.

Assim, diante dos fundamentos expostos, e em consonância com a manifestação técnica e com o parecer do *Parquet* de Contas, entende-se pela **procedência** da irregularidade apontada neste tópico.

Nesse contexto, evidenciado que o cenário fático-instrutório explicitado configura violação ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88, **aplica-se multa** no valor R\$1.000,00 (mil reais) ao sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, prefeito de Divinópolis, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

## **1.2 Das contratações temporárias durante a vigência de concurso público**

Depreende-se dos autos que, quanto a esse apontamento, a unidade técnica, em estudo inicial, concluiu que, para alguns cargos, o número de candidatos nomeados pelo Município de Divinópolis mostrava-se inferior à quantidade de aprovados no Concurso Público n. 01/2017. Essa anomalia foi verificada, *prima facie*, em relação aos seguintes cargos: (i) Assistente Social; (ii) Atendente Consultório Dentário; (iii) Enfermeiro; (iv) Farmacêutico; (v) Médico Infectologista; (vi) Ciências Biológicas; (vii) Ciências Exatas/Matemática; (viii) Ciências Humanas/Geografia; (ix) Ciências Humanas/História; (x) Professor de Educação Física; (xi) Professor de Língua Estrangeira Moderna/Inglês; (xii) Linguística e Letras/Língua Portuguesa; (xiii) Técnico de Enfermagem; e (xiv) Técnico de Enfermagem (peça 96).

Contudo, no tocante aos cargos referentes à educação básica – listados nos itens “vi” à “xii” –, constatou-se que as contratações por prazo determinado se deram por motivos respaldados legalmente, quais sejam: para o preenchimento de vaga em projeto temporário (Projeto Temporário Oficina Itinerante), vagas pontuais e transitórias para acompanhamento de alunos de inclusão, assim como as decorrentes de substituições de servidores em licença médica, férias prêmio e outros afastamentos. Noutro norte, concluiu-se pela permanência da irregularidade quanto aos demais cargos, por não ter sido evidenciada qualquer necessidade temporária de excepcional interesse público apta a justificar as atinentes admissões a título precário.

Após a análise da defesa apresentada pelo prefeito, assim como dos documentos a ela anexados (peças 102 a 106), verificou-se, no entanto, que os dados extraídos do *site* da prefeitura e da banca organizadora do processo seletivo encontravam-se desatualizados na época da elaboração do relatório referenciado.

Diante das novas informações trazidas pelo representado e do exame da tabela juntada à peça 105, concernente à relação de nomeados atualizada, o órgão instrutivo concluiu que, de fato, todos os aprovados para os cargos de Enfermeiro, Farmacêutico e Técnico de Enfermagem foram nomeados, não restando mais candidatos para o preenchimento do quadro de pessoal. Outrossim, a respeito do cargo de Médico Infectologista, o defendente esclareceu que não houve inscritos no certame.

Logo, quanto aos cargos mencionados no parágrafo anterior, verifica-se que não houve contratações temporárias em prejuízo de candidato aprovado em concurso público.

Entretanto, em relação aos cargos de Assistente Social e de Atendente de Consultório Dentário, manteve-se o entendimento esposado no relatório preliminar, que concluiu pela preterição dos candidatos para eles aprovados. Nesse ponto, reproduz-se os fundamentos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça 114):

Já em relação aos cargos de Assistente Social (que teve 45 nomeados dos 46 aprovados no concurso público), e Atendente Consultório Dentário – PSF (que teve 100 nomeados dos 193 aprovados no concurso público), mantém-se o entendimento de que não restou evidenciada qualquer necessidade temporária de excepcional interesse público que justificasse seu provimento por prazo determinado, de modo que é indevida a preterição dos candidatos aprovados no mencionado concurso público.

Especificamente em relação a esses cargos, a justificativa apresentada pelo defendente foi a seguinte:

61. As contratações temporárias realizadas desses cargos seguiram todos os requisitos legais, observando os cinco requisitos obrigatórios para a contratação temporária, (i) Os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) O prazo de contratação deve ser predeterminado; (iii) A necessidade deve ser temporária; (iv) O interesse público deve ser excepcional; e (v) A necessidade de contratação deve ser indispensável. Essas informações podem ser verificadas nos respectivos Contratos Administrativos.

62. Ademais, toda contratação temporária, que é necessária e legal, com aprovados em concurso público, respeita sua respectiva classificação e prioridade em assumir a vaga temporária. A Prefeitura de Divinópolis publica em seu Diário Oficial a manifestação de interesse para que o candidato possa assumir.

63. A adoção dessa modalidade extraordinária de admissão de pessoal frente à existência de candidatos aprovados em concurso público foi legítima, sob a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República.

Além disso, o defendente discorreu sobre o aumento da demanda na área da saúde em razão da melhor cobertura dos serviços públicos disponibilizados aos administrados.

Entende-se que os argumentos trazidos pelo defendente são genéricos, e não são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a contratação de agentes públicos temporários no caso concreto. Ademais, o defendente não apresentou documentos a fim de comprovar o caráter excepcional ou de relevante interesse público inerente ao instituto das contratações temporárias.

Corroborando com o relatório final elaborado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, também se manifestou pela subsistência da ilicitude das contratações temporárias quanto aos cargos de Assistente Social e de Atendente de Consultório Dentário (peça 115).

Registre-se que é pacífico na jurisprudência pátria que a admissão temporária destinada ao preenchimento de cargos previstos em concurso público, já homologado, ofende a regra constitucional de ingresso no serviço público, prevista no art. 37, inciso II, da CR/88.

Acerca da temática em exame, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 837.311/PI, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 784), assentou orientação no sentido de que embora o surgimento de novas vagas, ou a abertura de outro concurso para o mesmo cargo, durante a vigência do certame anterior, não gere, por si só, o

direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas no instrumento editalício, essa se faz cogente quando cabalmente comprovada a preterição arbitrária e imotivada destes, por parte de Administração.

Para melhor compreensão de seu teor, cumpre transcrever a tese jurídica firmada no referido julgado, *ipsis litteris*:

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato**. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (g.n.).

Assim, em outros termos, voltando-se para a celeuma ora objeto de apreciação, ao realizar inúmeras contratações por prazo determinado, de forma rotineira, não destinadas ao suprimento de vacância existente em decorrência do afastamento temporário do titular de cargo efetivo, o Município de Divinópolis demonstrou, de modo inequívoco, que os instrumentos celebrados se deram em razão de cargos vagos, suscetíveis, portanto, a provimento mediante nomeação de candidato aprovado em concurso público.

Demais disso, infere-se dos esclarecimentos prestados à peça 18, que as contratações precárias realizadas pelo Município de Divinópolis ocorreram durante o prazo de vigência do Concurso Público n. 01/2017, previsto para se encerrar em 12.9.2024, mostrando-se, por consectário, maculadas de ilegalidade.

Nesse sentido, recentemente, nos autos n. 1.0000.24.206564-7/000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, concedeu a segurança ao candidato preterido, aprovado em concurso público – ainda que fora das vagas previstas no edital –, em razão da contratação temporária realizada pela Administração Pública para o preenchimento da vacância de cargo no qual se visava à nomeação. Constou da respectiva ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL SEE Nº. 07/2017 - APROVAÇÃO DE CANDIDATA PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO - CANDIDATA CLASSIFICADA ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES EM CARGOS VAGOS - COMPROVAÇÃO - NOMEAÇÃO PRETERIDA DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA - CONFIGURAÇÃO - NÃO CONVOCAÇÃO - ATO COATOR VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital do certame possui, a princípio, mera expectativa de direito, **passando a ter direito subjetivo à nomeação quando, no prazo de validade do concurso, a Administração Pública celebra contratações temporárias para o preenchimento de vagas existentes em cargos vagos,**

**o que configura preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados, conforme a tese firmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 837.311.** (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.24.206564-7/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2024, publicação da súmula em 02/08/2024). (g.n.).

Esse também é o entendimento deste Tribunal de Contas e do Superior Tribunal de Justiça:

DENÚNCIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.É legítima a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda que para desempenho de atividades de caráter permanente, devidamente autorizada e disciplinada em lei específica. **O que não se justifica, contudo, é a utilização desse instituto em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, quando a necessidade não se configura temporária.** (...). [DENÚNCIA n. 1031589. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 17/03/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA]. (g.n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

2. No caso, o impetrante, embora não classificado dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou a existência de vaga em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de forma precária para essa vaga, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-la.

**3. Segundo o entendimento preconizado na Segunda Turma, "nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação" (RMS n. 55.675/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2018).**

4. Cumpre destacar que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que "não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do

concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, como no caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação" (RMS n. 61.240/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 11/10/2019).

**5. Todavia, tal situação se convola em direito à imediata nomeação caso haja comprovação de que a administração realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas de provimento efetivo, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.**

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 63.771/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). (g.n.).

Assim, frise-se, diante da existência de concurso público homologado, dentro do prazo de vigência e com candidatos classificados, exsurge para a Administração Pública o dever de se abster de realizar contratações temporárias para o desempenho das mesmas atribuições concernentes aos cargos nele compreendidos.

Logo, adere-se ao estudo técnico e ao parecer do órgão ministerial, e, por conseguinte, reputa-se **procedente** o apontamento ora analisado, apenas quanto aos cargos de Assistente Social e de Atendente Consultório Dentário – PSF.

Destarte, comprovada a violação aos preceitos constitucionais, notadamente aos estabelecidos no art. 37, incisos II e IX, da CR/88, **aplica-se multa** no valor R\$1.000,00 (mil reais) ao sr. Gleidson Gontijo de Azevedo (prefeito de Divinópolis), quanto à irregularidade ora apurada, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pela **procedência** das representações, eis que verificada a realização irregular de contratações temporárias pelo Município de Divinópolis e, ainda, em detrimento da regra constitucional do concurso público, em ofensa às normas insculpidas no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República.

Por conseguinte, aplico multa ao sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, prefeito de Divinópolis, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades verificadas nos subitens “1.1” e “1.2”, com fincas no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)

**RETORNO DE VISTA  
NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 17/12/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação formulada por Bruno Alves Camargos, presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis à época, afeta a irregularidades consubstanciadas na prática excessiva de contratações temporárias pelo Executivo Municipal, em ofensa ao preceito constitucional do concurso público.

Na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 1º/10/2024, iniciou-se a apreciação da matéria denunciada, ocasião em que o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, relator do feito, após a leitura do relatório, submeteu sua proposta voto ao colegiado nos seguintes termos:

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pela **procedência** das representações, eis que verificada a realização irregular de contratações temporárias pelo Município de Divinópolis e, ainda, em detrimento da regra constitucional do concurso público, em ofensa às normas insculpidas no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República.

Por conseguinte, aplico multa ao sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, prefeito de Divinópolis, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades verificadas nos subitens “1.1” e “1.2”, com fincas no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

Na sequência, pedi vista dos autos a fim de analisar melhor a matéria.

É o relatório, em síntese.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como se infere da proposta de voto, o relator concluiu pela aplicação de multa ao Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, prefeito de Divinópolis, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão das contratações temporárias realizadas continuamente, para suprir quadro de pessoal, sem que se providenciasse, de forma imediata, concurso público, e, ainda, das contratações temporárias para ocupação de cargos de Assistente Social e de Atendente de Consultório Dentário, realizadas durante a vigência de concurso público, em prejuízo a candidatos aprovados (irregularidades tratadas nos itens “1.1” e “1.2”, da proposta de voto), com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

De fato, tais irregularidades, que ensejaram a aplicação de multa ao gestor municipal, configuram descumprimento ao preceito insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, assim como à disposição do inciso IX do mencionado dispositivo constitucional, que condiciona as contratações por tempo determinado à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conquanto se julgue pela procedência das irregularidades acima descritas, as contratações por prazo determinado para a ocupação de cargos atinentes à área de educação básica se deram por motivos respaldados em lei; ademais, restou comprovada a nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso público para os cargos de enfermeiro, farmacêutico e técnico de enfermagem e, quanto ao cargo de médico infectologista, esclareceu-se não ter havido inscritos no certame, como registrado pelo relator em sua proposta de voto.

Com efeito, não persistindo irregularidades em todas contratações examinadas nos presentes autos, entendo, com vênias ao relator, que as representações não devam ser julgadas **procedentes**, e sim **parcialmente procedentes**.

No que tange à multa proposta pelo relator, norteando-me pela disposição do *caput* e do §2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, incluído pela Lei Federal nº 12.376/2010, pondero como suficiente a expedição de recomendação ao mencionado gestor<sup>2</sup>, mormente por não se tratar de irregularidades reincidentes.

Nessa linha, peço vênias para também divergir do relator quanto à aplicação de multa ao Chefe do Executivo Municipal de Divinópolis.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com vênias ao relator, **julgo parcialmente procedentes** as representações nº 1147817 e 1153242, afasto a multa arbitrada na proposta de voto e entendo que deva ser expedida recomendação ao prefeito de Divinópolis, Senhor Gleidson Gontijo de Azevedo, para atentar à regra do concurso público insculpida do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assim como ao requisito impresso no inciso IX do mencionado dispositivo constitucional para realizar contratações por tempo determinado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Eu acompanho o voto-vista.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o voto-vista de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ENTÃO FICA APROVADO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

\* \* \* \* \*

jc/gn/tp

---

<sup>2</sup> Conforme esta Corte deliberou nos autos da denúncia nº 1104808 e da representação nº 1135262.